

Processo n.: 1031336

Natureza: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Arcos

Referência: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Luiz Henrique Sabino Messias, vereador junto à Câmara Municipal de Arcos, em face do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017 – Processo Seletivo Público Simplificado de Provas e Títulos para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcos.

Autuados e distribuídos a minha Relatoria, determinei que a Unidade Técnica competente se manifestasse, a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de medida acautelatória, nos termos requeridos (fls.193-194v).

A Unidade Técnica em seu exame, às fls.194-196, verificou irregularidades nos critérios para obtenção da isenção da taxa de inscrição, uma vez que esta Casa tem se manifestado no sentido de que tal isenção deve ser concedida a todos os candidatos que por razões de limitações de ordem financeira não podem arcar com o pagamento dessa taxa sem comprometer o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Apontou também irregularidade na valoração da Prova de Títulos, em razão de ter ultrapassado o percentual de 10% do valor da prova objetiva, consoante entendimento desta Corte.

Ressaltou que os cargos ofertados são de natureza permanente compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, razão pela qual deveriam ser objeto de concurso público para admissão. Por fim, sugeriu a suspensão do Edital para análise conclusiva, em razão de as contratações não terem ocorrido ainda.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante relatado, o presente edital de concurso público traz vícios de ilegalidade que impedem seu prosseguimento.

O *caput* do art. 197 e seu § 2º do Regimento Interno faculta ao relator que a qualquer tempo possa tomar medida cautelar para garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida. Assim, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para que seja determinada a medida cautelar.

Abordo inicialmente a questão acerca da isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Verifico que o item 5.11 do Edital restringe a esfera dos candidatos que teriam direito à isenção da taxa de inscrição, uma vez que vinculou a comprovação da hipossuficiência somente aos candidatos que se enquadram no Decreto Federal n. 6.135/07, a saber: aqueles inscritos no CadÚnico e que sejam membros de família de baixa renda.

Portanto, o Edital não contemplou, de forma ampliativa, o direito a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

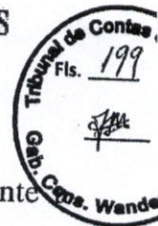
É pacífico o entendimento desta Corte de que a comprovação da hipossuficiência poderá ser feita **por qualquer meio legalmente admitido**, cabendo ao candidato apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, de modo que, qualquer que seja a sua situação, empregado ou não, membro ou não de família de baixa renda, poderá requerer a isenção.



TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Da forma como a regra foi estabelecida no Edital restou evidente ofensa aos princípios da isonomia, do amplo acesso aos cargos ofertados, e da competitividade. Portanto, o mencionado item do Edital carece de adequação.

A segunda irregularidade diz respeito à **valoração da Prova de Títulos**. Constatou-se que a minuta de edital atribuiu aos títulos valoração superior a 10% (dez por cento) do valor da prova escrita (sessenta pontos). A matéria encontra-se pacificada por esta Corte de Contas¹, cujo entendimento é o de que o valor máximo atribuído aos títulos não pode exceder 10% do valor da prova objetiva.

Portanto, mencionado item deverá ser retificado a fim de que a pontuação atribuída à Prova de Títulos não ultrapasse **6(seis) pontos**, pois cabe à Administração primar por regras claras e isonômicas sem nenhum tipo de favoritismo.

Por fim, o Órgão Técnico ressaltou que os cargos ofertados no Processo Seletivo em análise são de natureza permanente e compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, **razão pela qual deveriam ser objeto de concurso público para admissão**.

A Constituição da República elegeu o concurso público, em regra, como instituto hábil a selecionar candidatos a serem investidos em cargos ou empregos públicos, ressalvados os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e livre exoneração, nos termos do inciso II do seu art. 37. As contratações temporárias fundamentadas no inciso IX do art. 37 da CR/1988 exigem caráter excepcional e tempo determinado.

As hipóteses de contratação temporária compreendem as atividades de caráter eventual, estranhas ao cotidiano da Administração Pública, bem como aquelas de natureza permanente, a demandar a existência de cargo ou emprego de provimento efetivo, mas que, em razão de determinado acontecimento, devidamente motivado e relevante, não podem, naquela ocasião, ser preenchidas pela regra do concurso público. Dessa forma, faz-se mister haver justificativa ou motivação que comprove a

¹ Editais de Concurso Público n. 862646, n. 886473 e n. 797073; Denúncia n. 959052.

**TCEMG****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS***Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*

ocorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de situações fáticas ou de urgência para a referida contratação. Porém, dada a urgência de medida cautelar, essa comprovação será requisitada em momento oportuno.

Posto isso, nos termos do art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, haja vista as ilegalidades apontadas e considerando que as provas ocorreram nos dias 09 e 10/12/2017, entendo ser o caso de se proceder à **suspensão imediata do certame na fase em que se encontra.**

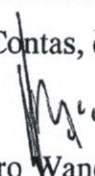
Deste modo, determino, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame, *ad referendum* da Segunda Câmara, devendo o responsável se abster de quaisquer atos a ele pertinentes, até o pronunciamento desta Corte em sentido contrário, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Proceda-se, **COM URGÊNCIA**, à intimação, com fulcro nos incisos VI e VII do §1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, por meio eletrônico e por fac-símile, do Prefeito Municipal de Arcos, para que cumpra a determinação ora proferida, **fixando o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de prova da publicação da suspensão do concurso, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula n. 116, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa acima referida.**

Comunique-se aos demais membros da Segunda Câmara que a decisão será levada a referendo na próxima sessão a ser realizada no dia **08/02/2018.**

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 18/12/2017.


Conselheiro Wanderley Ávila

Relator